



Processo TC nº 04.597/16

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **18/03/2020**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00085/20** (fls. 308/312), por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS, de responsabilidade do Sr. LENILDO DIAS DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2015;**
2. **DETERMINAR ao Departamento Especial de Auditoria – DEA a análise da denúncia constante do Documento TC nº 56.745/16, relativa a “serviços especializados em produção de anéis e tampas de concreto pré-moldados a serem usados em poços tipo amazonas para identificação de nível de água em barragens subterrâneas”, sob os aspectos ali questionados;**
3. **ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Governo do Estado, exercício 2020 (Processo TC 0226/20), no tocante à “Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no Relatório de Atividades (PCA) em relação ao que determina a Lei 10.467/15”, nos termos apontados pela Auditoria;**
4. **RECOMENDAR a não repetição da falha aqui constatada, buscando o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

Após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 25/03/2020, bem como o cumprimento da determinação constante do **item 3 do Acórdão APL-TC-0085/20**, os presentes autos foram encaminhados ao Departamento Especial de Auditoria - DEA, para o cumprimento da determinação constante do item 2 da decisão citada.

Em sua manifestação, a Douta Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 335/342, no qual concluiu por sugerir o **arquivamento** do processo em debate.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 24/02/2023, o **Parecer nº 335/23** (fls. 345/347), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

À luz do que se apresenta nos autos, consoante explanado no relatório da d. auditoria de fls. 335-342, a denúncia apresentada não apresenta fundamento para ser classificada como procedente.

Destarte, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação per relationem. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução por fundamentação per relationem

*EX POSITIS, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 335 - 342, o Ministério Público junto ao TCE/PB opina pelo **Arquivamento dos autos**.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.



Processo TC nº 04.597/16

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, as quais este Relator corrobora, VOTO, **em consonância** com o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de que os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 04.597/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS**

Gestor Responsável: **Lenildo Dias de Moraes**

Procurador/Patrono: **Claudinor Lúcio de Sousa Júnior e Alexandre Soares de Melo (fls. 164/165)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO –
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do
Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao
exercício de 2015 – REGULARIDADE.
DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - PERDA DE OBJETO –
ARQUIVAMENTO.**

RESOLUÇÃO RPL – TC nº 010/2023

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC 04597/16, que tratam da Prestação de Contas Anual do Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, relativas ao exercício de 2015, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, **RESOLVE**:

- 1) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 16:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL